



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 311/2023

Autor(a): Ver. Cap. Roberval Queiroz

Ementa: “Dá nova redação ao artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 3.508/2006 e altera o artigo 3º, alínea II”.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei
I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dá nova redação ao artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 3.508/2006 e altera o artigo 3º, alínea II”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

O projeto de lei em análise, conforme verificado, objetiva alterar dispositivo da Lei 3.508/2006, que “Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências”.

A alteração em questão, visa modificar a redação do artigo 3º da mencionada lei, o qual encontra-se inserido no Título II que versa sobre os níveis máximos de sons e ruídos. Mais precisamente, almeja aumentar os níveis sonoros nas zonas residenciais do município de Teresina, unificando em 150 dB (cento e cinquenta decibéis), tanto no horário diurno quanto no horário noturno. Além do que, prevê um acréscimo à lei, o qual determina a distância de medição entre o aparelho emissor de som e o aparelho medidor de decibéis.

Inicialmente, entende-se que a matéria em questão trata-se de assunto correlato ao meio ambiente e poluição sonora. Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (grifo nosso)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifo nosso)

Nesse diapasão, merece registro que a União, no exercício da competência legislativa estatuída no art. 24, VI da CF, editou a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Especificamente sobre a questão da poluição sonora, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - órgão instituído pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990), definidos ainda, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora (Resolução CONAMA nº 001/1990), os níveis de ruídos aceitáveis estabelecidos nas Normas NBR-10.151:2019 e NBR-10.152:2017, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as quais preveem que o





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

nível de ruído, em zona residencial, é de até 55 dB (decibéis) no período diurno e de até 50 dB (decibéis) em período noturno.

A propósito, impende assinalar que a competência municipal para tratar sobre poluição sonora foi reconhecida expressamente no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990, *verbis*:

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I e art. 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, no TEMA 145 de Repercussão Geral, também se pronunciou quanto a competência do município para legislar sobre o meio ambiente, entretanto, frise-se, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Evidenciada a competência legislativa do município no caso, cumpre salientar que, a pretensão do nobre vereador vai de encontro do ordenamento jurídico, pois embora competente, a alteração legislativa pleiteada estabelece níveis de decibéis acima do previsto em legislação federal, suplementando de maneira mais tolerável, portanto, divergindo e alargando normas gerais.

Fortalecendo o acima colocado, colaciona-se alguns julgados que explicitam de maneira clara a inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – art. 196 e Tabela I do Anexo XIII da Lei nº 6.492, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Americana – Plano Diretor Municipal - dispositivos que estabeleceram níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria. vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. (TJSP, ADI 2011311-51.2023.8.26.0000, Rel. Vico Manhães, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso v do art. 10 da lei n. 2.135, de 25 de junho de 2002, do município de Diadema, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no município e prevê que não se inserem nas proibições previstas nos artigos da norma, ruídos e sons produzidos por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno. inconstitucionalidade. 1) Preliminar de prescrição afastada. Norma que sendo contrária à Constituição, carrega vício desde seu nascedouro, não podendo ser convalidada. 2) Indeferimento do ingresso do Município de Diadema como assistente litisconsorcial. Vedação expressa do art. 7º da Lei n. 9868/99. 3) Preliminar de inépcia da inicial igualmente afastada. 4) **Mérito. Competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Resoluções do CONAMA, que estão incluídas entre as regras gerais da União a serem observadas na edição das normas locais, não se permitindo qualquer previsão que seja contrária ou menos restritiva.** Observância quando a matéria do Tema de Repercussão Geral nº 145 da c. Corte Suprema. Ofensa aos artigos 111. 180, I e V. 191 e 192, da Constituição Estadual, de aplicação obrigatória pelos municípios por força do art. 144 da citada carta. Precedentes do c. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP, ADI 3001309-05.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

IV – CONCLUSÃO:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de fevereiro de 2024.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

ABSTENÇÃO

O Vereador Deolindo Moura manifestou-se pela abstenção.

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

